



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 268/2024

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a regulamentação das atividades de telemarketing no Município de Sorocaba e estabelece providências para a proteção dos direitos à privacidade e ao sossego dos cidadãos*”.

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei NÃO encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa “*em atenção à necessidade de proteger os direitos fundamentais à privacidade e ao sossego, garantidos pela Constituição Federal em seus artigos 5º e 220, que asseguram a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como a liberdade de expressão e de informação de modo a não prejudicar a privacidade, a honra e a imagem das pessoas*”.

Salienta-se que, em que pese a nobre intenção parlamentar, **a matéria já possui ampla regulamentação federal e estadual, inexistindo competência constitucional conferida aos municípios para que complementem ou suplementem a matéria**, senão vejamos.

No **aspecto formal**, a **Constituição Federal estabelece em seu art. 22, incisos I, IV e XVI**, a **competência privativa da União** para legislar sobre direito do trabalho, telecomunicações e condições para o exercício de profissões, que podem ser atingidas pelas disposições deste PL, que, ao disporem em âmbito municipal sobre critérios para exercício da atividade econômica, acabam criando, em âmbito local, restrições inexistentes e distintas das já vigentes nas esferas federal e estadual, inovando em matéria de competência privativa da União.

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar** sobre:

I - **direito** civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - águas, energia, informática, **telecomunicações** e radiodifusão;  
XVI - organização do sistema nacional de emprego **e condições para o exercício de profissões**;

Na sequência, ainda estabelece o texto maior, acerca da **competência concorrente entre União e Estados**:

**Art. 24. Compete à União**, aos **Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:  
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;  
V - **produção e consumo**;

Destaca-se que embora a proposta promova a proteção do consumidor, ela legisla diretamente sobre regras de marketing de consumo, sendo que **já existe recente Lei Estadual** tratando da matéria, inclusive tratando do bloqueio de chamadas (mesmo objeto deste PL):

## **LEI ESTADUAL Nº 17.832, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023**

Consolida a legislação relativa à defesa do consumidor

Capítulo IX - Do serviço de telemarketing

Seção I - Do cadastro para o bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing

Artigo 127 - **Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, o cadastro para bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing.**

§ 1º - Compreende-se como telemarketing, a promoção de vendas de produtos e serviços por telefone, bem como serviços de cobrança de quaisquer naturezas, não importando, para efeito do aqui disposto, se o telemarketing é realizado diretamente por funcionários da empresa, por terceiros contratados, por gravações ou qualquer outro meio.

§ 2º - Constituem práticas de telemarketing:

1. as chamadas telefônicas realizadas buscando o titular da linha;
2. as chamadas telefônicas buscando terceiro, ou quem atender a ligação, que não seja o detentor da linha;
3. as chamadas no telefone por meio de aplicativos associados àquela linha de telefone;
4. o envio de mensagens (SMS) ao telefone onde há a linha em funcionamento ou envio de mensagens de aplicativos associados à linha de telefone.

§ 3º - Incorre nas penalidades a serem aplicadas, de forma solidária, quando da inobservância da lei:

1. a empresa proprietária dos bens, serviços e direitos;
2. a empresa ou particular contratados pela empresa descrita no item 1;
3. as empresas ou particular, descritos nos itens 1 e 2, com sede ou domicílio em qualquer Estado da Federação.

§ 4º - Não incorrerá nas penalidades as ligações efetuadas para devedores, desde que: (NR)

- 1 - sejam efetuadas de número que possa ser identificado pelo consumidor na tela do seu terminal telefônico e que seja coincidente com o número cadastrado em nome do originador da ligação na plataforma nomeada "Qual Empresa Me Ligou", da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, enquanto esta plataforma for mantida operacional pela Agência, ou por plataforma similar que eventualmente venha a substituí-la; (NR)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2 - vetado;

3 - seja efetuada a gravação de todas as ligações de telemarketing, com disponibilização da gravação aos consumidores, mediante mensagem a ser encaminhada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas ao canal de ouvidoria, por escrito, ou mediante solicitação verbal quando da ligação recebida; (NR)

4 - seja informado por mensagem de texto ou voz sobre o canal da ouvidoria, previamente ou na própria ligação. (NR)

**Artigo 128 - A partir do 30º (trigésimo) dia do ingresso do usuário no cadastro para bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing, as empresas que prestam os serviços relacionados no artigo anterior ou pessoas físicas contratadas com tal propósito não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas às pessoas inscritas no cadastro supra.**

§ 1º - Incluem-se nas disposições desta seção os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral.

§ 2º - A qualquer momento o usuário poderá solicitar a sua exclusão do cadastro.

Artigo 129 - Não se aplicam os dispositivos da presente seção às entidades filantrópicas que utilizem telemarketing para angariar recursos próprios.

No **aspecto material e técnico**, a **Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)**, no exercício do seu poder regulatório do setor, também determina regras sobre a prática combatida no PL, como o mecanismo “*Não Me Perturbe*”, e demais ferramentas previstas nos seguintes documentos:

## **Numeração para atividades de telemarketing e cobrança**

- Telemarketing ativo - Prefixo 0303 - página da Anatel com informações sobre o Código 0303;
- Resolução nº 709, de 27/03/2019: Aprova o Regulamento Geral de Numeração (RGN);
- Ato nº 10.413/2021, de 24/11/2021, publicado em 10/12/2021: aprova o Procedimento Operacional para Atribuição de Recursos de Numeração. O Item 10 dessa norma trata da designação do prefixo 0303 (Código Não Geográfico CNG 303) para as atividades de telemarketing ativo;
- Despacho nº 22/2022/ORCN/SOR, de 17/05/2022: complementa e flexibiliza algumas das regras do Ato nº 10.413/2021;
- Consulta Pública nº 54/2022: propõe que as chamadas de telefonia móvel apresentem no visor, além do número do telefone, o nome da empresa realizando/recebendo a chamada;
- Ato nº 13.672, de 27/09/2022, publicado em 30 de setembro de 2022: aprova o Procedimento para Atribuição e Designação de Recursos de Numeração. Nos itens 4.1.5 a 4.1.7 estabelece medidas de combate ao *spoofing*. O Item 9 dessa norma trata da designação do prefixo 0303 (Código Não Geográfico CNG 303) para as atividades de telemarketing ativo.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## **Medida Cautelar para coibir spoofing e abusos das chamadas de robôs**

- Despacho Decisório nº 250/2022/COGE/SCO, de 18/10/2022: Medida Cautelar para coibir chamadas abusivas;
- Despacho Decisório nº 160/2022/COGE/SCO, de 03/06/2022, DOU 06/06/2022: Medida Cautelar para coibir spoofing e abusos das chamadas de robôs;
- Acórdão nº 236, de 05 de agosto de 2022 – SEI nº 8920124, de 05/08/2022, DOU 08/08/2022: complementa e amplia o escopo da Medida Cautelar;
- Despacho Decisório nº 3/2022/SRC, de 20/09/2022: prorroga a Medida Cautelar até 28 de outubro de 2022;
- Relatório Combate às chamadas abusivas - balanço parcial de julho de 2022;
- Relatório Combate às chamadas abusivas - balanço dos três primeiros meses da cautelar - setembro 2022.

## **Não Me Perturbe**

- Página da Plataforma “Não Me Perturbe”;
- Despacho Decisório Nº3/2019/RCTS/SRC - determina a implementação, no prazo de 30 dias, das iniciativas “Lista Nacional de Não Perturbe” e do “Canal de Cadastro da Lista”;
- Processo nº 53500.010080/2019-55: processo de acompanhamento da plataforma e outras ações relacionadas ao telemarketing abusivo;
- Código de Conduta para Ofertas de Serviços de Telecomunicações por meio de Telemarketing (Normativo SART 01/2019) do Sistema de Autorregulação das Telecomunicações - SART.

## **Revisão do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor (RGC – Resolução 632/14)**

- O Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC (Resolução nº 632, de 7 de março de 2014) estabelece as principais regras sobre atendimento, cobrança e oferta dos serviços de telefonia fixa, telefonia móvel, banda larga e TV por assinatura. Elaborado em um contexto diferente do atual, o RGC somente proíbe que as prestadoras enviem mensagens de cunho publicitário (isto é, mensagens de texto/SMS ou pré-gravadas) sem o consentimento prévio, livre e expresso do consumidor (art. 3º, XVIII). Não há, na redação vigente do RGC, regras específicas para coibir as ligações de telemarketing ativo realizadas sem o consentimento dos consumidores, provenientes das centrais de atendimento das prestadoras e de suas parceiras de telesserviços. O processo de revisão do RGC para incorporar essas regras, e realizar outros ajustes na regulamentação, está em sua fase final. É possível





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

acompanhar o processo e ter acesso aos estudos, análises, consulta pública e demais documentos na página da Agenda Regulatória:

- Agenda Regulatória para o Biênio 2021-2022 – Iniciativa Regulamentar nº 6: Reavaliação da regulamentação sobre direito dos consumidores de serviços de telecomunicações. Painel de acompanhamento;
- Análise de Impacto Regulatório (AIR): Revisão do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (2018);
- Análise nº 274/2020/EC, de 21/11/2020, do Conselheiro Emmanoel Campelo: relatoria da revisão do RGC.

Na jurisprudência, salienta-se que o Tribunal de Justiça do Estado de SP já reconheceu a inconstitucionalidade, de leis municipais que criaram regulamentações de atividades e matérias, considerando a ausência de interesse local que justificassem as normatizações das mesmas:

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Lei nº 9.942, de 22 de maio de 2023, do Município de Jundiaí, que "**veda às instituições financeiras ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, por ligação telefônica, com aposentados e pensionistas, sem que estes o tenham solicitado**" – Competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para dispor sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (art. 24, V e VIII, da CF/88) – **Norma estadual que já estabelece as premissas** que devem nortear a concessão de empréstimos à aposentados e pensionistas, prevendo, inclusive, sanção administrativa para o caso de descumprimento das regras nela estabelecidas – **Ato normativo impugnado que não dispõe sobre matéria de interesse predominantemente local (art. 30, I, da CF/88) – Extrapolação da competência suplementar do Município (art. 30, II, da CF/88) – Violação ao pacto federativo (arts. 1º e 18 da CF/88 e art. 1º da Constituição Estadual)** – Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2003932-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. Precedentes. Falta de indicação dos recursos para atendimento dos novos encargos. Rejeição. Entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Indicação genérica acerca da origem dos recursos, presente na norma em questão, que não basta para sua declaração de inconstitucionalidade, configurada por usurpação de competência normativa privativa da União. Lei nº 10.733, de 5 de dezembro de 2023, do Município de Santo André/SP, que instituiu "o uso do 'cordão quebra-cabeça' e a carteira de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista". Norma impugnada que usurpa a competência normativa privativa da União para disciplinar o direito civil e registros públicos (art. 22, I e XXV da CF) a despeito da ausência de ofensa à separação dos Poderes. **Regulamentação expressa do tema pela União Lei 13.977/2020** que incluiu o art. 3º-A da Lei 12.764/2012,





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

instituindo a carteira de identificação de pessoas com transtorno de espectro autista. **Inexistência de peculiaridades a justificar a edição de lei específica para as pessoas residentes no Município de Santo André. AÇÃO PROCEDENTE.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2062975-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Jundiá - Lei Municipal 10.046, de 27 de outubro de 2023, que dispõe sobre a prática de esporte e atividades radicais ou de aventura - Afrenta ao princípio federativo - **Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal** para legislar sobre desporto - **Ausência de interesse local a possibilitar a competência municipal para suplementar lei federal ou estadual - Lei Municipal que exorbita norma geral federal aplicável ao setor, a saber, a Lei nº 9.615/98 - Município que não é competente para editar leis que colidam com o disposto em leis federais ou estaduais acerca da matéria - Ofensa aos arts. 24, IX, e 30, I e II, da Constituição Federal, e ao art. 144, da Constituição Estadual** - Precedentes deste Órgão Especial - Precedentes do Supremo Tribunal Federal - Lei Municipal declarada inconstitucional - AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2349881-33.2023.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)

Assim, têm-se que **a repartição de competências entre os entes federativos é muito bem delimitada, sendo que, já existindo norma de competência privativa da União** (art. 22, da CF), **ou de norma de competência concorrente entre União e Estados** (art. 24, da CF), **só é cabível a suplementação por parte do Município**, com base no art. 30, I e II, **caso haja espaço normativo e peculiar interesse**, , sem contrariar as disposições dos outros entes, do contrário, haveria indevida invasão em matéria de competências de outros entes, o que violaria o pacto federativo.

Da mesma forma, o Jurídico desta casa já conclui pela inconstitucionalidade de PLs que, embora justificassem o interesse local e a suplementação normativa (art. 30, I e II, da CF), não demonstraram o peculiar interesse local e, na verdade, tratavam de matéria de competência privativa da União (art. 22, da CF), ou de matérias de competência concorrente entre União e Estados, excluídos os Municípios (art. 24, da CF), sob risco de violação do Pacto Federativo (art. 18, da CF).







# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, sublinha-se que uma eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **a proposição padece de inconstitucionalidade formal orgânica** (– art. 22, I, IV e XVI, competência privativa da União; e Art. 24, V, competência concorrente União/Estados), **inexistindo âmbito normativo que autorize a suplementação por meio de norma local** (art. 30, I e II, da CF), tendo em vista as normatizações Federais e Estaduais da matéria.

Sorocaba, 19 de novembro de 2024.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360037003700390037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 19/11/2024 17:02

Checksum: **24A21FC7DFD5E89FB652FFFD3E4AA3F3879EE72CFD8660554EAE4BB78A78343E**

